



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO – 21911/2018 DEFESA: 2567407/2018
Interessado:	JOSÉ VINÍCIUS BARROSO RAMOS

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Senhor JOSÉ VINÍCIUS BARROSO RAMOS foi autuado por falta de **ART do PPRA – PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS**. Apresentou defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2567407/2018**.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de ART do PPRA – PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS**, referente a uma construção residencial;

CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração, alegando incompetência do CREA/MA para exigência do **PPRA – PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS**, que é do Ministério do Trabalho.

CONSIDERANDO O PARECER N° 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas;

“De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da **ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação:

- a) **Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou;**
- b) **Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.**

CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de **PPRA – PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS** quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA;

CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o serviço fiscalizado;

CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina;

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o ARQUIVAMENTO do Auto de Infração em epígrafe, com base nos artigos supracitados.

São Luís/MA, 2 de outubro de 2018.

Assinatura manuscrita em azul de Denis Sodré Campos.

Eng. Mec. - Denis Sodré Campos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN-1102581127



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO – 21911/2018 DEFESA: 2567407/2018
Interessado:	JOSÉ VINÍCIUS BARROSO RAMOS
Decisão de Câmara Especializada:	CEEMST/MA Nº. 172/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ART DE PPRA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o processo do Senhor JOSÉ VINÍCIUS BARROSO RAMOS foi autuado por falta de **ART do PPRA – PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS**. Apresentou defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2567407/2018. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e, **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de ART do PPRA – PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS**, referente a uma construção residencial; **CONSIDERANDO** defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração, alegando incompetência do CREA/MA para exigência do **PPRA – PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS**, que é do Ministério do Trabalho. **CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR** da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; “De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da **ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema.** Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. **CONSIDERANDO** que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PPRA – PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; **CONSIDERANDO** que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: **I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;** II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração em epígrafe, com base nos artigos supracitados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 02 de outubro de 2018.


Eng. Mec. Benedito Jucimar de Aguiar
Conselheiro Regional do CREA/MA
RN - 146224/37